LEI Nº 1890, DE 11 DE ABRIL DE 1983

Dá nova redação aos artigos: 53, 69, 76, 81, 127, 136, 150, 152, 156, 172, 179, 182, 185, § único, 190,194, 202, 216, 223, 225, 237, 246, 256, e 258, da Lei nº 1.077, de 18 de outubro de 1.973.

Art. 1º Os artigos descritos, da Lei nº 1.077, de 18 de outubro de 1.973, passam a vigorar as seguintes redações:

Art. 53. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 69. Na infração dos dispositivos deste Capítulo será aplicada a multa equivalente a 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., aplicando-se em dobro a multa na reincidência, seguindo-se a apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições Municipais, conforme o caso.

Art. 76. Na infração dos dispositivos deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., aplicando-se a multa em dobro no caso de reincidência específica, seguindo-se a apreensão de bens, interdição das atividades, cassação de licença de funcionamento e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 81. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 127. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência especifica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 136. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em

dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 150. Para permitir a armação de circo ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se julgar conveniente, um deposito de 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., como garantia de despesas com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Art. 152. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposto a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com a repartições municipais, conforme o caso.

Art. 156. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de l a 4 (uma a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se o dobro da multa em caso de reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades quando for o caso.

Art. 172. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 179. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 4 (duas a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 182. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 4 (duas a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 185. .....

Parágrafo único. No caso de reincidência a multa será aplicada em dobro; nas reincidências seguintes a multa será equivalente à multa inicial, vezes o número de infrações.

Art. 190. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as

repartições municipais, conforme o caso.

Art. 194. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 1 a 4 (uma a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência especifica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 202. Na infração das disposições de qualquer artigo deste Capítulo, será aplicada a multa equivalente a l a 4 (uma a quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro em caso de reincidência específica.

Art. 216. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de 2 a 200 (duas a duzentas) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as re partições municipais, conforme o caso.

Art. 223. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 225. Na infração de qualquer artigo deste Capitulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Art. 237. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.P:F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 246. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 20 (duas a vinte) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 256. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 4 (quatro) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças; e proibição de transacionar com as repartições municipais conforme o caso.

Art. 258. Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa equivalente ao valor de 2 a 10 (duas a dez) U.P.F.M.D., impondo-se a multa em dobro na reincidência específica, seguindo-se da interdição das atividades, apreensão dos bens, cassação das licenças e proibição de transacionar com as repartições municipais, conforme o caso.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário, entrando a presente lei em vigor, na data de sua publicação.

Divinópolis, 11 de abril de 1983.

Alberto Gigante Quadros
Presidente da Câmara

Projeto de Lei CM-019/83
Publicada no Jornal Diário do Oeste nº 2907, de 01/10/83.